



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
ACÓRDÃO Nº  
COMARCA DE ORIGEM: XINGUARA/PA  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0008853-41.2017.8.14.0000  
IMPETRANTE: NAYANA DINIZ TÚLIO  
PACIENTE: ELIAS GUEDES DA SILVA  
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA/PA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA  
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus - extorsão - ausência dos requisitos da prisão preventiva - improcedência - superveniência de sentença condenatória que manteve a custódia preventiva - prisão por outro título que decorre do édito condenatório - decisum minimamente fundamentado na garantia da ordem pública - qualidades pessoais - irrelevância - ordem denegada - decisão unânime.

I. A alegação de ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva não pode prosperar, uma vez que sobreveio sentença condenatória e prisão por outro título, tendo a autoridade inquinada coatora no decisum impugnado, justificado ainda que sucintamente, os motivos pelos quais a custódia se faz necessária para a garantia da ordem pública, uma vez que o paciente praticou o crime contra o seu irmão e a sua cunhada, sendo assim, imprescindível que seja mantida a prisão do coacto com base na garantia da ordem pública, ante a sua periculosidade;

II. As qualidades pessoais do paciente não lhe garantem, por si só, o direito à revogação da custódia cautelar. Súmula n.º 08 do TJ/PA;

III. Ordem denegada. Decisão unânime.

## ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém. (PA), 07 de Agosto de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pela advogada Nayana Diniz Túlio, em favor do paciente Elias Guedes da Silva, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em virtude da prática do delito previsto no art. 158, §§1º e 3º, c/c art. 288 (primeira parte do §



único), todos do Código Penal Brasileiro, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Primeira Vara de Xinguara-PA.

Em sua exordial (fls. 02/09), a impetrante sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva está desfundamentada.

Alega ainda que o coacto preenche todas as qualidades pessoais para responder o processo em liberdade, motivo pelo qual pleiteia a concessão da liminar para revogar a prisão preventiva e a sua confirmação quando do julgamento definitivo da ordem.

Os autos vieram-me distribuídos, ocasião em que indeferi a liminar, requisitei às informações da autoridade inquinada coatora e determinei que, após isso, fossem encaminhados ao Ministério Público para emissão de parecer (fls. 21).

Em cumprimento àquela determinação, o Juízo impetrado prestou informações às fls. 24/24v.

Por sua vez, o Ministério Público do Estado do Pará, através do parecer de fls. 37/44, posicionou-se pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o sucinto relatório.

#### VOTO

Estando preenchidas as suas condições, conheço do writ impetrado.

#### DOS FATOS

Em 12/02/2017 o paciente foi até a casa de seu irmão, o Senhor Valdemar Ferreira da Silva Junior, acompanhado de 04 (quatro) funcionários de sua fazenda, o qual 02 (dois) estariam armados por serem seus seguranças, com a finalidade de conversar sobre a venda da fazenda de seu genitor, sem a autorização dele, após muita discussão o Senhor Valdemar, entregou 04 (quatro) cheques totalizando R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

**DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA**



A impetrante sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a decisão que decretou a prisão preventiva está desfundamentada. Ocorre, que sobreveio sentença condenatória apenando o paciente à pena de 09(nove) anos de reclusão e 60(sessenta) dias multa, ocasião em que foi mantida a custódia pelos fundamentos elencados na decisão que decretou a custódia preventiva.

A decisão impugnada foi lavrada nos seguintes termos, na parte que interessa:

Tendo em vista que, se o coacto permanecer em liberdade, há fortes indícios de reiteração delituosa por parte do autuado, em razão da gravidade concreta da conduta, na qual, ao menos indiciariamente, constatou-se a prática do crime de extorsão combinado com associação criminosa(...).

Presentes, portanto, os requisitos legais da custódia cautelar, mostrando-se apto e necessário para o devido acautelamento do suspeito da referida trama delituosa. Decido. Posto isso, homologo a prisão em flagrante do indiciado ELIAS GUEDES DA SILVA. Em prosseguimento, levando em consideração a manifestação do ilustre representante do Ministério Público, converto o flagrante de ELIAS GUEDES DA SILVA em prisão preventiva, assim o fazendo com base nos artigos 311, 312 e 313, I, todos do CPP. fls. (46/47).

Assim, observa-se que está justificada a custódia cautelar do paciente com fundamento na garantia da ordem pública, visto que manutenção da prisão se trata de medida imperativa por permanecerem inalterados os motivos que deram origem a prisão, tendo em vista a existência de indícios suficientes de autoria e provas de materialidade, bem como diante da gravidade concreta do delito, uma vez que foi praticado contra o irmão e a cunhada do paciente, sendo assim, imprescindível que seja mantida a prisão do coacto com base na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do acusado.

Ressalta-se, ainda, a necessidade de se prestar reverência ao Princípio da Confiança na Juíza da Causa, já que a Magistrada encontra-se mais próxima das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

Por fim, no que diz respeito às qualidades pessoais do paciente elencadas no writ, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto pela denegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação.



É o meu voto.

Belém, 07 de agosto de 2017.

**Des. Rômulo José Ferreira Nunes**

Relator